



Em análise a reforma do Código do Processo Civil

SUMÁRIO

A reforma do Código do Processo Civil incidirá quer na acção declarativa quer na acção executiva, com alterações nas formas de processo, tramitação das fases processuais e incremento dos poderes do juiz.

Encontra-se, actualmente, em fase de análise e discussão o projecto que procederá a uma reforma geral do Código do Processo Civil a aprovar durante o corrente ano.

Na acção declarativa, as alterações começam, desde logo, pela supressão de uma das formas de processo: o sumaríssimo. Introduzem-se também alterações na forma de redacção dos articulados, uma vez que os factos a alegar pelas partes se limitarão aos factos essenciais. Não obstante a divergência de entendimentos quanto a esta noção, o objectivo é que as partes tragam ao processo apenas os factos principais com relevo para a decisão da causa, expurgando-se a prolixidade das peças processuais. As partes terão ainda de indicar todos os meios probatórios logo nos articulados, incluindo a prova documental, testemunhal e pericial.

Por sua vez, a audiência preliminar passará a ocorrer com mais frequência, agendando-se logo nesta audiência a data da audiência final, por acordo entre o juiz e os mandatários das partes. A audiência preliminar visará sobretudo a definição do objecto do litígio e a enunciação das questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

Na audiência final, destaca-se a eliminação do fim exclusivamente confessorio dos depoimentos do autor e do réu, o que significa que o juiz poderá inquirir as partes sobre toda a matéria da causa, sendo as declarações produzidas livremente apreciadas pelo julgador.

Ainda no âmbito probatório está a ser discutido o reforço dos poderes dos tribunais de segunda instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada, com a possibilidade de ordenarem, oficiosamente, a renovação da prova ou a produção de novos meios de prova.

Nos processos cautelares, a novidade respeita à possibilidade de a decisão cautelar poder vir a consolidar-se como solução definitiva do litígio caso o requerido não intente a correspondente acção principal.

Por seu turno, no âmbito da acção executiva prevê-se a criação de regimes diferenciados consoante o título executivo: (i) a execução de decisão judicial condenatória poderá ser feita nos autos da acção declarativa; (ii) a execução de decisão judicial ou arbitral, requerimento de injunção e título extrajudicial de obrigação pecuniária, cujo valor não exceda €10.000,00, seguirá a forma sumária em que a penhora antecede a citação do executado e (iii) a execução de outros títulos executivos seguirá a forma ordinária em que, por regra, haverá citação prévia.

Outra das alterações significativas prende-se com a dispensa de autorização judicial para a penhora de saldos bancários e o reforço dos poderes do juiz no processo de execução, designadamente dos poderes de supervisão e controlo da actividade do agente de execução. A título exemplificativo, o juiz passará a poder destituir o agente de execução quando se verificar uma violação grave dos seus poderes. Em contrapartida, o exequente vai perder a faculdade de destituir livremente o agente de execução, uma prerrogativa concedida em 2008.

© Macedo Vitorino & Associados

CONTACTOS

João de Macedo Vitorino
jvitorino@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional.